

ANC PY2
24 NOV 1967

O projeto e o direito à vida

ESTADO DE SÃO PAULO

**RUY RODRIGO BRASILEIRO
DE AZAMBUJA**

O projeto de Constituição, ora em exame e votação pela Constituinte, não contempla, no seu texto, o direito à vida, como o faz a vigente Carta Magna. Trata-se de um retrocesso, sem dúvida.

O artigo 153 da vigente Constituição "assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade", passando, em seus 36 parágrafos, a especificar tais direitos.

O projeto, ao tratar dos Direitos e Liberdades Fundamentais, omite-se de especificar, quer no caput do artigo 5º, quer nos seus parágrafos, o direito à vida.

O caput do referido artigo 5º contém matéria objeto de parágrafo do artigo 153

da vigente Constituição, e dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Seguem-se, nos parágrafos, especificações de direitos individuais (e coletivos), notadamente a vários tipos de liberdade, como de manifestação do pensamento, liberdade de consciência, de locomoção, de trabalho etc.

Em nenhum lugar o projeto contempla garantia expressa ao primeiro direito do homem, que é o direito à vida.

Não se diga que no preâmbulo da Carta já se fala na "observância dos direitos fundamentais da pessoa humana", porque ali se cuida de mera manifestação de propósito dos constituintes. Uma Constituição não se faz apenas de propósitos.

Não se alegue também que o parágrafo 55 do artigo 5º do projeto dispõe que "Os

direitos e garantias nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das convenções e atos internacionais — de que o País seja signatário e tenham sido ratificados". Disposição semelhante consta hoje do parágrafo 36 do artigo 153 da Constituição Brasileira, o que não dispensou se assegurasse no seu caput a inviolabilidade do direito à vida. As convenções internacionais ratificadas pelo País não dispensam, mas, ao contrário, reclamam a sua inclusão expressa na estrutura jurídica da Nação.

Não basta que o artigo III da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pelas Nações Unidas em 1948, diga que "Todo homem tem direito à vida", porque o mesmo artigo declara o direito "à liberdade e à segurança pessoal", o que não dispensou que o projeto, no parágrafo 6º do

artigo 5º, assegurasse, por exemplo, a liberdade de consciência.

O projeto, como está redigido, não contempla a inviolabilidade do direito à vida humana.

Para eficácia do direito à vida não basta ato internacional de que o País seja signatário e que tenha sido ratificado. Impõe-se seja o direito inserido na legislação nacional.

O parágrafo 55 do artigo 5º do projeto, se não exclui, não assegura o direito à vida, como recomenda a declaração universal dos direitos do homem, na sua introdução. A Declaração proclama os direitos do homem, mas quem os garantirá há de ser a legislação interna de cada país.

O autor é advogado e ex-presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul